



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2495ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 09 DE
JUNHO DE 2009.**

1Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no Miniplenário
2Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4**Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro**
5**Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores
6**Umberto Silveira Porto**, **Oscar Mamede Santiago Melo** e **Antônio Cláudio Silva Santos**.
7Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
8junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os
9trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
10e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à
11unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de
12comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado o Processo TC Nº. 03834/08,
13decorrente de pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Processos TC Nºs
1407016/07, 07197/07, 07430/06, 01004/07 e 07019/07, - **Relator Conselheiro Fernando**
15**Rodrigues Catão**, os processos 07016/07 e 07197/07, por pedido de vista do Conselheiro
16**Flávio Sátiro Fernandes**. Foi adiado, ainda, o Processo TC Nº 07213/85 – **Relator**
17**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, assim como o Processo TC Nº 03830/06 - **Relator**
18**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO –**
19**PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “O” –
20**DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Auditor Umberto Silveira Porto**. Após a leitura do
21relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora indagou qual o motivo do processo
22ainda continuar neste Tribunal e sugeriu verificar como anda a ação de cobrança. O
23Conselheiro Relator resolveu adiar o processo para a próxima sessão para fazer as devidas
24averiguações. Continuando a **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS**
25**AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “E” – **RECURSOS. Relator Auditor**
26**Umberto Silveira Porto**. Foi analisado os Processo TC Nº 04250/01. Após o relato, a
27representante do Ministério Público ratificou integralmente os termos do Parecer Nº 475/09

28sumariado pelo Excelentíssimo Senhor Relator. Colhidos os votos, os membros integrantes
29desta 2ª Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta de decisão voto
30do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela
31Sra. Maria de Fátima Nóbrega contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 –TC –
32823/2007, dada sua flagrante intempestividade, DECLARANDO ainda, que os itens 2 e 3 do
33referido acórdão já foram cumpridos pela Auditoria e pela SECPL, encaminhando-se os autos
34à Corregedoria Geral para os devidos registros e posterior arquivamento. **Relator Auditor**
35**Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o Processo TC Nº 02973/03. Finalizado o
36relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público junto a este
37Sinédrio de Contas opinou em conformidade com os termos do pronunciamento escrito.
38Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido,
39acatando a proposta de decisão do Relator, CONHECER do presente Recurso de
40Reconsideração, posto que tempestivo e legítimo, e, quanto ao mérito, NÃO LHE DAR
41PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº
421283/08. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.**
43**Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a análise os Processos TC
44Nºs 01516/07, 03900/08, 05136/08, 06783/08, 07601/08, 07672/08, 07715/08,08606/08,
4508928/08, 09058/08, 09108/08, 09651/08 e 01768/09. Após a leitura dos relatórios e não
46havendo interessados, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas
47opinou, à exceção dos processos 05136/08, 07601/08, 07715/08 e 08606/08, cujo destino
48deverá ser o arquivamento, os demais foram reputados regulares pela Auditoria, assim
49calcando nas conclusões do órgão técnico pugnou por que fosse declarado regular cada
50modalidade de licitação e legais os decorrentes contratos e termos aditivos. Apurados os
51votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente,
52acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios e
53DETERMINAR o arquivamento dos autos dos processos 05136/08, 07601/08, 07715/08 e
5408606/08. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o Processo TC Nº
5507151/07. Após o relato e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela
56assinção de prazo a Sua Excelência o Secretário responsável pela documentação decorrente
57da concorrência em questão a fim de que, vindo aos autos, carrie toda a documentação tida
58como ausente. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram
59unanimemente, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao
60gestor para apresentar a documentação reclamada pelo órgão técnico. **Relator Conselheiro**
61**Fernando Rodrigues Catão.** Foram julgados os Processos TC Nºs. 09424/08, 09552/08,

6200682/09, 00994/09, 00996/09, 00997/09 e 01952/09. Concluída a leitura dos relatórios e
63inexistindo interessados, o *Parquet* Especial à exceção do processo 09552/08, no qual sugeriu
64a expedição de notificação ao ex- gestor para esclarecimentos, com relação aos demais,
65opinou, acostando-se aos entendimentos da Auditoria, no sentido de que devam ser sejam
66arquivados os . Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram à unanimidade,
67quanto ao processo 09552/08, FAZER RECOMENDAÇÃO, no sentido de notificar o ex-
68secretário para, havendo aquisição, fazer prova ao Tribunal. **Relator Auditor Antônio**
69**Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03065/07, 00884/08, 03027/08,
7003715/08, 04305/08, 04314/08, 04441/08, 04587/08, 05290/08, 05569/08, 05908/08,
7106130/08, 06133/08, 06565/08, 06678/08, 06797/08, 06798/08, 06912/08, 06916/08,
7207108/08, 07262/08, 07293/08, 07694/08, 07879/08, 08302/08, 08418/08, 08598/08,
7308602/08, 09086/08, 09226/08, 09230/08, 09415/08, 09421/08, 09531/08, 09554/08,
7409695/08, 03592/09 e 03596/09. Finalizados os relatórios e verificada as ausências de
75interessados, a nobre Procuradora para todos os processos e cada um deles se acostou ao
76entendimento conclusivo do órgão técnico. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª
77Câmara decidiram unanimemente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
78REGULARES os processos 03065/07, 00884/08, 03027/08, 03715/08, 04305/08, 04587/08,
7905290/08, 06916/08, 07262/08, 08302/08, 09226/08, 03592/09 e 03596/09 com relação aos
80demais processos, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos mesmos por perda dos
81respectivos objetos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o
82Processo TC N.º 01408/07. Concluído o relatório e com as ausências de interessados, o Órgão
83Ministerial emitiu parecer nos termos do pronunciamento escrito. Apurados os votos, os
84integrantes desta Colenda Câmara decidiram em tom uníssono, reverenciando a proposta de
85decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES a Concorrência, nº 001/2002, realizada pela
86Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado, o Contrato de nº 015/2002 e
87seus termos aditivos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.**
88**Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram examinados os Processos TC N.ºs.
8901219/05, 04293/05, 04310/05, 02615/08 e 02626/08. Após o relato dos processos e com as
90ausências comprovadas, a representante do Órgão Ministerial opinou em harmonia com os
91termos postos pela divisão de análise dos atos de aposentadorias. Concluídos os votos, os
92Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o
93voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os
94competentes registros. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram julgados os
95Processos TC N.ºs. 04564/07, 04602/07, 04612/07, 04615/07, 04624/07, 05082/07, 05116/07,

9605640/07, 05823/07, 05826/07, 02679/08 e 08177/08. Concluídos os relatórios e não havendo 97interessados, a eminente Procuradora opinou pela concessão de registro a todos os atos 98arrolados. Apurados os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara resolveram à 99unanimidade, acatando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de pensão e 100de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar** 101**Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC Nº 03199/06. Após o relatório e com 102as ausências comprovadas, o Órgão Ministerial opinou pela declaração de cumprimento da 103determinação contida na Resolução RC2 016/09 e pela concessão do registro. Concluídos os 104votos, os Conselheiros integrantes desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, em 105conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão 106formalizada na Resolução RC2-TC 016/2009 e CONCEDER REGISTRO ao ato de 107aposentadoria sob análise, determinando o arquivamento do processo. Na **Classe “L” –** 108**CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.** 109**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC Nº 11004790/07. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do 111Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas opinou pela regularidade da prestação de 112contas do convênio em tela. Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda 113Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a 114prestação de contas do Convênio nº 02/2006. Na **Classe “O” – 1. DIVERSOS – ATOS DA** 115**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi 116apreciado o Processo TC Nº 02005/05. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a 117representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer oral, opinou nos 118seguintes termos: “representar ao Ministério Público, inclusive aquele que oficia junto à sede 119de comarca, para tomar providências por se tratar no caso, esse descumprimento, de ato de 120improbidade administrativa, sem prejuízo disso, entendo ser possível trasladar a informação 121neste sentido de que o Sr. José Petronilo de Araújo, Prefeito Municipal de Nova Palmeira, de 122há muito se recusa explicitamente a dar cumprimento às determinações baixadas por este 123Tribunal nos autos das respectivas prestações de contas. Apurados os votos, os membros 124integrantes desta 2ª Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando a proposta de decisão do 125Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 1261.514/2007; JULGAR IRREGULAR a contratação da servidora Maria Francinúbia dos 127Santos, para atender excepcional interesse público; APLICAR MULTA ao Sr. José Petronilo 128de Araújo no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por 129descumprimento de decisão deste Tribunal, com base no art. 56, da LOTCE/PB,

130CONCEDENDO-LHE o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado,
131sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual e
132DETERMINAR o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte para as providências
133a seu cargo. Foi apreciado o Processo TC Nº 01263/09. Findo o relatório e com as ausências
134comprovadas, a representante do Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento do feito.
135Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente,
136em consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do
137Processo. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu para se ausentar da sessão por
138motivos pessoais, convocando o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
139compor o quorum. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro**
140**Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o Processo TC Nº 05737/07.
141Concluído o relatório e não havendo interessados, o *Parquet* Especial reiterou o Parecer
142312/09 em sua integralidade. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia
143Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR
144REGULAR a ampliação e recuperação das 11 escolas (10 escolas da zona rural e uma na zona
145urbana -Escola Municipal Manoel Viana), exceto quanto ao pagamento por serviços não
146realizados de recuperação de janelas nas Escolas Januária Teixeira de Lira, Benedito Veras
147Saldanha e Josefa Braga, com a ressalva contida no parágrafo único, do art. 126, do
148Regimento Interno do TCE-PB; IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Sr. Germano Lacerda da
149Cunha, ordenador de despesa, na importância de \$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta
150reais), em razão do pagamento efetuados por serviços não executados com recuperação de
151janelas nas Escolas Januária Teixeira de Lira, Benedito Veras Saldanha e Josefa Braga,
152porquanto as escolas não têm janelas, e sim combogós, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
153dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais; APLICAR multa pessoal ao Prefeito
154de Belém do Brejo do Cruz, Sr Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois
155mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
156do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de
15760 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos
158cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
159pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
160Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à atual Administração Municipal de
161Belém do Brejo do Cruz, no sentido de promover a adequada preservação do patrimônio
162municipal, notadamente às onze escolas mencionadas nos presentes autos. **Relator Auditor**
163**Umberto Silveira Porto.** Foi submetido à análise o Processo TC Nº 01042/98. Findo o

164relatório e com as ausências comprovadas, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral
165pela regularidade do processo. Concluídos os votos, os membros desta Colenda Câmara
166decidiram de forma unânime, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
167DECLARAR o CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC1– TC –
1681.954/98, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as providências a seu cargo.
169Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, o Presidente
170declarou encerrada a Sessão abrindo, em seguida, audiência pública em que foram
171distribuídos 84 (oitenta e quatro) processos por sorteio. E, para constar, foi lavrada esta ata
172por mim _____ **ROGÉRIA MELO DE ALMEIDA**
173**VIGLIONI**, Secretária da 2ª Câmara em exercício.
174TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em 16 de
175junho de 2009.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Conselheiro

Fui Presente: _____

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

